

diferença de vencimentos a que tem direito Alvaro Augusto Thomaz Gonçalves, 1.º tenente, por haver sido melhorada a sua reforma (com parecer favorável da Comissão de Finanças n. 631, de 1927);

3.ª discussão do projecto do Senado n. 100, de 1927, autorizando o Governo a pôr em disponibilidade, com os vencimentos de cathedrático, o Dr. José Bourdot Dutra, lente substituto da Escola de Minas, de Ouro Preto (com emenda substitutiva da Comissão de Finanças, parecer n. 656, de 1927);

3.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 232, de 1927, que revigora os decretos ns. 4.792 A, de 1925, e 17.531, de 1926, afim de poder o Governo assignar o contracto de construção da estrada de rodagem de Caracarály á villa da Boa Vista do Rio Branco, no Amazonas (com parecer favorável da Comissão de Finanças n. 635, de 1927);

3.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 424, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 2:995\$906, para pagamento a André José Barbosa, do que lhe é devido, em virtude de sentença judiciária (com parecer favorável da Comissão de Finanças n. 666, de 1927);

3.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 450, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação de Obras Publicas, um credito especial de 22:955\$561, para pagamento da garantia de juros dos ramaes de Itararé a Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana (com parecer favorável da Comissão de Finanças n. 668, de 1927);

Continuação da discussão unica do véto do Prefeito n. 22, de 1925, á resolução do Conselho que provê sobre a jubilação de professores cathedráticos que tenham servido por mais de dous annos no cargo de inspector escolar (com parecer favorável da Comissão de Constituição e voto em separado do Sr. Ferreira Chaves, n. 639, de 1927);

Continuação da discussão unica do véto do Prefeito n. 28, de 1922, tornando extensivas aos operários, diaristas e mensalistas da Municipalidade as disposições constantes do decreto n. 2.490, de 9 de setembro de 1921 (com parecer favorável da Comissão de Constituição n. 638, de 1927);

Continuação da discussão unica do véto do Prefeito n. 40, de 1925, á resolução do Conselho Municipal que manda incorporar aos vencimentos dos serventes da Municipalidade a diaria de 38, instituida pelo decreto n. 2.680, de 1922 (com parecer favorável da Comissão de Constituição n. 640, de 1927);

Discussão unica do véto n. 7, de 1927, do Prefeito, á resolução do Conselho Municipal que concede jubilação á professora adjunta D. Carlota de Mendonça Arraes (com parecer favorável da Comissão de Constituição n. 545, de 1927);

Xanta-se a sessão ás 16 horas.

Reproduz-se por ter saltado com incorrecções o seguinte

PARECER

N. 747 — 1927

O projecto da Camara dos Deputados autorizando o Governo a regular o commercio do café entre os portos do Brazil e os do exterior, como entre os dos diversos Estados, estabelecendo, por medidas de caracter permanente ou temporario, as limitações que julgar convenientes ao interesse publico, merece a approvação do Senado.

Que o Congresso Nacional tem competencia para legislar sobre o commercio exterior e interior, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem publico, é manifesto em face da disposição clara e positiva do art. 34, 5.º da Constituição Política da Republica.

É que o projecto, nos termos em que se acha formulado é exigido pelo bem publico, tambem é evidente.

Não ha quem ignore que o café constitue a base principal da riqueza publica deste paiz — a base da economia brasileira, pois que representa mais de metade de todo o valor da nossa exportação. De modo que, a defesa do seu valor

impõe-se com uma necessidade imperiosa, pois que, no dizer do ex-Presidente da Republica, o emmente Senador Sr. Epitacio Pessoa, é um problema nacional cuja solução se impõe á hõa politica economica e financeira do paiz.

Não ha, tambem, quem ignore que as medidas e providencias postas em pratica em execução do plano da defesa do valor do principal producto da nossa exportação, regularizando a sua entrada em nossos portos, pela limitação dos transportes, tem sido muito efficazes, dada a feliz circumstancia de sermos os productores de cerca de 75% do café consumido no mundo. A lei do Estado de S. Paulo n. 2.004, de 19 de dezembro de 1924, regulamentada pelos decretos n. 3.802, de 14 de fevereiro de 1925 e 4.031, de 22 de março de 1926, creou o Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café, e uma taxa de viação de valor até um mil réis ouro, por sacca de café, destinada a garantir um emprestimo para a constituição do fundo de defesa permanente, constituindo tal defesa — na regularização das entradas de café, no porto de Santos, pela limitação dos transportes; na celebração de convenios com os demais Estados cafeeiros, afim de estabelecerem identica taxa; na compra de café naquella praça para retirada provisoria e venda posterior; na criação de um estabelecimento de credito agricola; no serviço de informação, estatística e propaganda do café, etc.

Creado o Instituto, tem elle realizado o seu programma, fazendo convenios com varios Estados cafeeiros e pondo em movimento o aparelho de defesa com grande exito financeiro.

Basta simplesmente referir que a exportação do nosso café para os Estados Unidos da America do Norte foi, em 1926, pouco superior a de 1923, produzindo, entretanto, em dollars, a mais — 76.279.764!

Acontece, porém, que a execução do plano de defesa está encontrando embaraços.

A Constituição Política dispõe que compete privativamente ao Congresso Nacional — "legislar sobre o commercio exterior e interior", e alguns lavradores, não se conformando com o que ficara convencionado entre os Estados, em relação á fixação das quotas de café a serem exportadas, propuzeram accões judiciais de manutenção de posse afim de poderem exportar livremente as suas colheitas, com o fundamento de não haver lei alguma autorizando o Congresso Nacional de regular o commercio de café.

O Juiz Federal do Estado do Rio concedeu mandado de manutenção de posse aos exportadores de café, com os seguintes fundamentos:

"A nova disposição constitucional (art. 34, n. 5) permite ao Congresso Nacional legislar sobre o commercio exterior e interior, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem publico. Desse modo, o poder que regula o commercio tem tambem, é verdade, o poder de limitá-lo, restringi-lo e prohibi-lo até a respeito de certas cousas, de suspendel-o, quando as circumstancias assim aconselharem, observado o disposto no citado § 47, do art. 72, mas, quando existirem essas circumstancias e forem ellas reconhecidas pelo Poder Legislativo, a quem compete, privativamente, estabelecer as normas exigidas pelo bem publico. Enquanto, porém, taes limitações não forem autorizadas pelo poder competente, permanece a garantia que a mesma Constituição assegura á propriedade, em toda a sua plenitude, permitindo ao proprietario tirar della todas as vantagens e dispôr de modo o mais absoluto, ou, então, as palavras já não tem, em nossa lingua, uma significação assentada."

Basta referir esta decisão para patentear-se a necessidade de uma lei federal que regule o assumpto, afim de não fructuar o plano de defesa do café, lei essa tanto mais necessaria quanto é certo que ha umas tantas medidas e providencias da competencia do Governo Federal.

Não se diga que o projecto é inconstitucional, porque, por elle, o Congresso Nacional delega uma attribuição que lhe é privativa, ao Poder Executivo.

Não. A Constituição Política dá competencia ao Congresso Nacional para legislar sobre o commercio exterior e interior, podendo "autorizar" as limitações exigidas pelo bem publico, isto é, podendo autorizar o Poder Executivo a estabelecer aquellas limitações que as circumstancias exigirem afim de que a lei possa ter vida e execução.

A Constituição Política, em seu art. 48, 1.º dá competen-

cia ao Poder Executivo para expedir decretos, instrucções e regulamentos para a "facil execução das leis".

"A lei, diz Ribas proclama princípios, formula syntheses geraes e permanentes; e o regulamento tira todas as consequencias dos princípios, desenvolve essas syntheses, as applica ás circumstancias especiaes e variaveis do tempo e do logar; esclarece e completa a palavra da lei e decreta as medidas de execução."

"Os regulamentos, diz Pimenta Bueno, são actos mandados observar por decreto que determinam os detalhes, os meios e as providencias necessarias para que as leis tenham boa, facil e fiel execução em toda a extensão do Estado."

Regulamentar é ligar o principio da lei á realidade dos factos, é estabelecer os modos e as formas de sua execução."

É bem evidente que, no caso em questão, para que o plano da defesa do café possa ser bem executado e em todos os seus detalhes, — para que a defesa se faça completamente, é indispensavel dar uma certa amplitude a acção do Poder Executivo, porque certas circumstancias e factos que deo ter em vista, podem variar.

Diz, muito bem, o Sr., Agenor de Roure:

"Todas as vezes que o Congresso cria um serviço e organiza-o, deixa sempre ao Executivo certa parcela de liberdade na execução. Assim, é rara a lei criadora de serviços que não termine por uma autorização para fazer operações de credito. Em vez de fixar logo a operação a fazer, deixa ao Executivo ampla liberdade de acção na escolha dos meios de realizal-a. Com isso, o Congresso Nacional não delega a attribuição de legislar, porque legisla deixando apenas maior ou menor amplitude na execução. O caso em debate no Congresso envolve interesses internacionaes, uma vez que se refere a limitações do commercio do café entre os portos do Brasil e o dos outros paizes. Deixar ao Executivo a escolha da oportunidade e da maneira de regular o commercio internacional do café, restringindo-o ou não segundo as circumstancias, podendo obter vantagens que resultem de accordo com os paizes consumidores do nosso principal producto, não é delegar attribuição legislativa:

1º, porque a lei foi feita e é ella mesma que estabelece a liberdade de acção do Presidente da Republica na execução;

2º, porque, no caso, se forem necessarios ajustes e accórdos com os governos estrangeiros, a tarefa é privativa do Executivo (art. 48, n. 16, da Const.) O que compete privativamente ao Congresso Nacional é legislar sobre o commercio internacional, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem publico. A lei autoriza essas limitações e não as regula para dar ao Executivo a amplitude de acção necessaria a negociações que venham a ser necessarias ao bem publico em materia de commercio internacional."

Em vista do exposto a Comissão de Justiça e Legislação é de parecer que o projecto seja approvedo.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1927. — *Adolpho Gordo*, Presidente e Relator. — *Cunha Machado*. — *Fernandes Lima*. — *Thomas Rodrigues*. — *Aristides Rocha*. — *Antonio Massa*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 268, DE 1927. A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo a regular o commercio do café entre os portos do Brasil e os do exterior como entre os dos diversos Estados, estabelecendo, por medidas de caracter permanente ou temporario, as limitações que julgar convenientes ao interesse publico.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 22 de novembro de 1927. — *Sebastião do Rego Barros*, Presidente da Camara. — *Raul de Noronha Sá*, 1.º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2.º Secretario. — A imprimir.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Comissões permanentes

POLICIA

Rego Barros, Presidente — Pernambuco.
Plínio Marques, 1.º Vice-Presidente — Paraná.
Matos Peixoto, 2.º Vice-Presidente — Ceará.
Raul Sá, 1.º Secretario — Minas.
Bocayuva Cunha, 2.º Secretario — Rio de Janeiro.
Domingos Barbosa, 3.º Secretario — Maranhão.
Baptista Bittencourt, 4.º Secretario — Sergipe.
Ajuricaba de Menezes, Supplente de Secretario — Amazonas.

Caiaado de Castro, Supplente de Secretario — Goyaz.

Secretario: Otto Prazeres.

AGRICULTURA E INDUSTRIA

João de Faria, Presidente — São Paulo.
Simões Lopes, Vice-Presidente — Rio Grande do Sul.
Fidelis Reis — Minas.
Americo Peixoto — Rio de Janeiro.
Bento de Miranda — Pará.
Francisco Peixoto — Minas.
Alberto Maranhão — Rio Grande do Norte.
Francisco Rocha — Bahia.
Graccho Cardoso — Sergipe.
Nota — O Sr. Aarão Reis substitue, interinamente o Sr. Bento de Miranda.

Reuniões ás quintas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Almeida Portugal.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mello Franco, Presidente — Minas.
João Santos, Vice-Presidente — Bahia.
Francisco Valladares — Minas.
Sergio Loreto — Pernambuco.
Flores da Cunha — Rio Grande do Sul.
Luz Pinto — Santa Catharina.
Annibal de Toledo — Mattos Grosso.
João Mangabeira — Bahia.
Raul Machado — Maranhão.
Horacio Magalhães — Rio de Janeiro.
Marcondes Filho — São Paulo.
Nota — Os Srs. Ariosto Pinto e Ubaldino Gonzaga, são substitutos, interinamente, dos Srs. Flores da Cunha e João Santos.

Reuniões ás quintas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Mario Saraiva.

DIPLOMACIA E TRATADOS

Alino Arantes, Presidente — São Paulo.
Augusto de Lima, Vice-Presidente — Minas.
Homero Pires — Bahia.
Avaro Paes — Alagoas.
Miranda Rosa — Rio de Janeiro.
Pessoa de Queiroz — Pernambuco.
Souza Filho — Pernambuco.
Nelson de Senna — Minas.
Joaquim de Salles — Minas.

Reuniões ás quartas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Almeida Portugal.

FINANÇAS

Manoel Villaboin, Presidente — São Paulo.
José Benedito, Vice-Presidente — Minas.
Rodrigues Aives Filho — São Paulo.
Wanderley de Pinho — Bahia.
Prado Lopes — Pará.
Limélpho Collor — Rio Grande do Sul.
Manoel Theophilo — Ceará.